



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 131 /2023 -

*Ob.: Projeto de Lei,
protocolado sob o nº 131,
em 06/07/2023
Marcos Alexandre M. de Sá
Gerente do Processo Legislativo*



EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.036, de 21 de março de 2023, que implantou o sistema de estacionamento rotativo regulamentado, denominado "ROTATIVO DIGITAL GANHUNS" nas vias e logradouros públicos predeterminados do município de Garanhuns/PE, suas regras de utilização e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 13, da Lei 5.036, de 21 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.omissis.

§ 1ºomissis.

§ 2ºomissis.

§ 3ºomissis.

§ 4ºomissis.

§ 5º Aos veículos de idosos, o período máximo de utilização do estacionamento de forma contínua na mesma vaga será até o limite de tempo máximo permitido pela sinalização regulamentadora do local.

§ 6º - Aos veículos de pessoas com deficiência (PCD), o período máximo de utilização do estacionamento de forma contínua na mesma vaga será de até 4 (quatro) horas, só podendo ser utilizada essa mesma vaga novamente em dia posterior.”



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE JULHO DE 2023.

José Juca de Melo Filho
Vereador
GDB

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, segue para apreciação dos Nobres Pares, dispondo sobre a alteração da Lei Ordinária nº 5.036/2023, que versa sobre a implantação do sistema de estacionamento rotativo, denominado "ROTATIVO DIGITAL GARANHUNS" em nosso município.

A proposta de alteração visa atender os diversos pedidos e reclames das pessoas com deficiência que necessitam se deslocar em seus próprios veículos com o intuito de resolver demandas em bancos, órgãos públicos e comércio em geral, em áreas próximas da Zona Azul Digital.

Com a regulamentação do sistema "ROTATIVO DIGITAL GARANHUNS", por meio da Lei Nº 5.036/2023, em seu Art. 13, parágrafo 5º, a pessoa com deficiência ficou limitada a utilizar o estacionamento de forma contínua na mesma vaga até o limite de tempo máximo permitido pela sinalização regulamentadora do local (2 horas).

Dessa forma, entendemos que tal mecanismo legal acaba por dificultar a vida da pessoa com deficiência no momento que precisar resolver pendências nos órgãos acima citados. Dependendo da deficiência que a pessoa possua, a mesma enfrenta algumas dificuldades de locomoção e de atendimento em geral, as vezes tendo que aguardar mais que duas horas para concluir seu atendimento.

Dessa forma, estamos propondo que para os veículos de pessoas com deficiência (PCD), o período máximo de utilização do estacionamento de forma contínua na mesma vaga seja de até 240 minutos. Sendo esse, salvo melhor juízo, um tempo razoável para que as pessoas com deficiência possam ser atendidas com uma certa comodidade e sem atropelos.

Por todo o exposto, e pelo contido no corpo do próprio projeto, é que almejamos aprová-lo nesta Casa Legislativa, garantindo assim os fins aos quais se destina.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ___ DE JULHO DE 2023.

José Juca de Melo Filho
Vereador
308

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador

Parecer Técnico nº 01/2023

Garanhuns, 04 de julho de 2023.

**INTERESSADO: AO GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUCA DE MELO FILHO
(JUCA VIANA)**

EMENTA: DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À MOBILIDADE URBANA. VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Ao Ilustre Vereador Juca Viana,

Trata-se de parecer técnico a respeito da alteração da Lei 5.036/2023, de vossa autoria, que dispõe sobre o período de permanência em vagas reservadas para uso de pessoas com deficiência no Município de Garanhuns.

É O RELATÓRIO.

O Projeto de Emenda mantém inalterado o art. 13 do § 1º ao § 4º, alterando o § 5º. Entretanto, faz-se necessário criar um '§ 6º' com o texto de alteração proposto em que consta como '§ 2º'.

Também, sugere-se que o período de permanência na vaga reservada à pessoa com deficiência tenha permanência estabelecida de 4 (quatro) horas, ao invés de 240 (duzentos e quarenta) minutos, com a finalidade de simplificar a compreensão do texto, em que o parágrafo 6º constaria sua redação da seguinte forma:

“§ 6º - Aos veículos de pessoas com deficiência (PCD), o período máximo de utilização do estacionamento de forma contínua na mesma vaga será de até 4 (quatro) horas, só podendo ser utilizada essa mesma vaga novamente no dia posterior.”

DO HISTÓRICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As vagas exclusivas reservadas ao uso de pessoas com deficiência foram regulamentadas no Município de Garanhuns pela Lei 4.508/18 em seu art. 13 e parágrafos estabelecendo gratuidade no uso dessas vagas em Zona Azul, bem como regulamentando o uso destas sem, no entanto, estabelecer limite de tempo para permanência nas vagas.

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei 13.146/15), em seu art. 47, e o Decreto nº 5.296/04, em seu art. 25, determinam o direito das pessoas com deficiência com mobilidade reduzida de utilizarem vagas reservadas para estacionamento de veículos, regulamentando o uso e quantidade de vagas, sem também estabelecer ou restringir período de permanência ou custo para o estacionamento. A nova lei deste Município, para regulamentar a Zona Azul Digital, restringiu o período de permanência das pessoas com deficiência nas vagas exclusivas para 2 (duas) horas, fato este que motivou o Vereador à presente proposta de alteração do texto legal.

Art. 47 (LBI). Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 25 (Decreto nº 5.296/04). Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Casa dos Conselhos

Rua: Ernesto Dourado, 890- Heliópolis/ Garanhuns- PE
Fone: 87 3762-7082/ E-mail: comudegaranhuns@hotmail.com

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DA JUSTIFICATIVA

As vagas destinadas às pessoas com deficiência têm a função constitucional de garantir a mobilidade urbana e o direito de ir e vir dessas pessoas. Em cidades, como Garanhuns, que não possuem acessibilidade urbana em suas calçadas para locomoção de pessoas com deficiência, sendo as vagas exclusivas destinadas às pessoas com deficiência para estacionamento de veículos a única alternativa para garantir a mobilidade urbana e o direito de ir e vir dessas pessoas.

A LBI quando conceitua pessoas com deficiência estabelece que as barreiras na sociedade e as interações com essas são o que limitam o exercício de direito das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência física, visual e com mobilidade reduzida sofrem restrição no seu direito de ir e vir pelas barreiras arquitetônicas devido ao descumprimento da própria LBI e da Norma 9050 da ABNT que regulamenta acessibilidade nas calçadas.

Assim, a restrição do tempo de permanência para pessoas com deficiência nas vagas exclusivas inviabilizará o direito de ir e vir dessas pessoas que não podem se locomover com autonomia e independência nas calçadas do Município, devido a barreiras arquitetônicas, bem como têm uma locomoção mais lenta devido às barreiras e condições inerentes a sua deficiência.

Há de se frisar que o acesso a bancos e estabelecimentos comerciais para atividades cotidianas normalmente tomam muito mais tempo do que o limite de 2 (duas) horas fazendo com que esse limite não só prive as pessoas com deficiência do seu direito de ir e vir, mas ao gozo e fruição de direitos e serviços básicos. Esse acesso não é mitigado pelo direito de prioridade, posto que bancos e outros serviços possuem apenas um caixa prioritário para o uso de pessoas com deficiência, idosos, mulheres com crianças de colo, gestantes e outras pessoas, fazendo com que a permanência das pessoas com deficiência desses locais com atendimento prioritário seja até mais demorada que o atendimento de pessoas sem deficiência.

CONCLUSÃO

Dessa forma, parece a essa Comissão de Legislação e Normas do COMUD necessário e premente emendar o texto legal, assegurando a permanência das pessoas com deficiência nas vagas exclusivas por 4 (quatro) horas, garantindo o direito de ir e vir e a mobilidade urbana dessas pessoas.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Emanuelle Paes de Barros

Secretária Executiva do COMUD

Carolina Lima dos Santos
Jarbas Constantino C.de M. Trindade
Josevaldo De Araújo Lucena
Magda Letícia B. Mendonça
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
E NORMAS DO COMUD GARANHUNS**